



Número: **5009533-36.2024.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **05/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.375.088.688,75**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Advogados   |
|--|---|
| PROFAT BRAZIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERENTE) |   |
|  | IVO WAISBERG (ADVOGADO)<br>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) |
| VILACA PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)                           |   |
|  | IVO WAISBERG (ADVOGADO)<br>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) |
| TAX PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)                              |   |
|  | IVO WAISBERG (ADVOGADO)<br>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) |
| LALE PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)                             |   |
|  | IVO WAISBERG (ADVOGADO)<br>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) |
| FORCA PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)                            |   |
|  | IVO WAISBERG (ADVOGADO)<br>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) |
| JUQUINHA PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)                         |   |
|  | IVO WAISBERG (ADVOGADO)<br>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) |
| MICHELE GONCALVES MOURA PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)              |   |
|  | JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)<br>IVO WAISBERG (ADVOGADO) |
| LENITA VILACA GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)              |   |
|  | JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)<br>IVO WAISBERG (ADVOGADO) |
| LARISA LOPES BRAGA PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)                   |   |
|  | JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)<br>IVO WAISBERG (ADVOGADO) |
| LEANDRO JOSE GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)               |   |
|  | JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)<br>IVO WAISBERG (ADVOGADO) |

|  |   |
|--|---|
| <b>FERNANDO VILACA GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)</b>                         |   |
|  | <b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)<br/>IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b> |
| <b>DANIELE CRISTINE BARBOSA PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)</b>                          |   |
|  | <b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)<br/>IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b> |
| <b>ANTONIO GONCALVES JUNIOR PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)</b>                          |   |
|  | <b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)<br/>IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b> |
| <b>REJANE MARQUES OLIVEIRA GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)</b>                 |   |
|  | <b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)<br/>IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b> |
| <b>CLENIO ANTONIO GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)</b>                          |   |
|  | <b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)<br/>IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b> |
| <b>PATENSE HOLDING LTDA. (REQUERENTE)</b>  |   |
|  | <b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)<br/>IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b> |
| <b>FARICON AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)</b>  |   |
|  | <b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)<br/>IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b> |
| <b>SEBBO PASSOFUNDENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES ANIMAIS LTDA. (REQUERENTE)</b> |   |
|  | <b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)<br/>IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b> |
| <b>FAROL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (REQUERENTE)</b>                                  |   |
|  | <b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)<br/>IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b> |
| <b>ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA (REQUERENTE)</b>            |   |
|  | <b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)<br/>IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b> |
| <b>PETS MELLON INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL LTDA (REQUERENTE)</b>   |   |
|  | <b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)<br/>IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b> |
| <b>INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA (REQUERENTE)</b>                                 |   |
|  | <b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)<br/>IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b> |
| <b>INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA (REQUERIDO(A))</b>                               |   |
| <b>Outros participantes</b>  |   |
| <b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>                                     |   |
| <b>DANIEL THIAGO DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>                            |   |
|  | <b>DANIEL THIAGO DA SILVA (ADVOGADO)</b>                              |

|   |   |
|---|---|
| COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DO CIRCUITO CAMPOS DAS VERTENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) |   |
|   | WILL DUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)   |
| HERA SUL TRATAMENTOS DE RESIDUOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)  |   |
|   | ANA CLAUDIA BRESSIANI (ADVOGADO)  |
| AGROPECUARIA BOLSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)   |   |
|   | JONATAN LUCAS DA SILVA (ADVOGADO)   |
| BTG PACTUAL SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)   |   |
|   | LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO)<br>RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO (ADVOGADO)                    |
| COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB CREDICOPA (TERCEIRO INTERESSADO)        |   |
|   | IZAMARA DAIANE NAIMEG FREDERICO (ADVOGADO)  |
| BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)  |   |
|   | KARINA RIBEIRO NOVAES (ADVOGADO)  |
| YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)  |   |
|   | LETICIA MELO DE LIMA (ADVOGADO)<br>LUIZ FELIPE MARIANO (ADVOGADO)<br>SANDRO RODRIGUES BARONE (ADVOGADO) |
| WEAR SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)  |   |
|   | DIRCEU CONCEICAO (ADVOGADO)<br>RICARDO TADEU GERENT (ADVOGADO)  |
| ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA (TERCEIRO INTERESSADO)                             |   |
|   | SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)   |
| SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)           |   |
|   | JOSIELE BERNARDO DE LIMA BARBOSA (ADVOGADO)   |
| BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)  |   |
|   | CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO)<br>JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO)                                |
| PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)  |   |
|   | DONIZETE APARECIDO GAETA (ADVOGADO)   |
| ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)  |   |
|   | RICARDO LABATE (ADVOGADO)   |
| PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)   |   |
|   | CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (ADVOGADO)  |
| COPEL DISTRIBUICAO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)  |   |

|   |   |
|---|---|
|   | ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)<br>BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO)<br>HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO)                       |
| ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)   |   |
|   | RENATO MACEDO BURANELLO (ADVOGADO)<br>JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO (ADVOGADO)  |
| Intereng Automação Industrial Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)   |   |
|   | MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN (ADVOGADO)<br>RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES (ADVOGADO)<br>FABIANA MACHADO FURLAN LORENZATO (ADVOGADO) |
| COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. SICOOB NOSSACOOB (TERCEIRO INTERESSADO) |   |
|   | LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO)   |
| OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)  |   |
|   | CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO)   |
| BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)   |   |
|   | ELOI CONTINI (ADVOGADO)<br>TADEU CERBARO (ADVOGADO)   |
| BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)  |   |
|   | ELOI CONTINI (ADVOGADO)<br>TADEU CERBARO (ADVOGADO)   |
| BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)   |   |
|   | RICARDO MARTINS AMORIM (ADVOGADO)   |
| BANCO VOTORANTIM S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)  |   |
|   | GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)   |
| FIDD ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)   |   |
|   | MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO)  |
| FACTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)   |   |
|   | MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO)  |
| GAMA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES (TERCEIRO INTERESSADO)  |   |
|   | BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)  |

**Documentos**

| <b>Id.</b>  | <b>Data da Assinatura</b> | <b>Documento</b>                | <b>Tipo</b>     |
|-------------|---------------------------|---------------------------------|-----------------|
| 10240180766 | 05/06/2024 18:20          | <a href="#">Petição Inicial</a> | Petição Inicial |

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS DE MINAS/MG**

**URGENTE | RISCO DE DANO IRREPARÁVEL | PREJUÍZO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO CUJA INSTAURAÇÃO JÁ FOI REQUERIDA E DE EVENTUAL PEDIDO DE RECUPERAÇÃO | ART. 20-B, IV, § 1º DA LEI 11.101/2005**

**INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.357.072/0007-81; **PETS MELLON INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.644.394/0001-03; **ADASEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 71.966.071/0001-91; **FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.391.271/0001-40; **SEBBO PASSOFUNDENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.568.742/0001-71; **FARICON AGRÍCOLA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.514.651/0001-07; **PATENSE HOLDING LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.105.824/0001-

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar  
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil  
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig  
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

[www.twk.com.br](http://www.twk.com.br) | E-mail: [contato@twk.com.br](mailto:contato@twk.com.br)



52; todas com principal estabelecimento na Rua Doutor Marcolino, nº 79, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-160; **CLENIO ANTONIO GONÇALVES**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 55.179.484/0001-70, com endereço na Faz Fazenda Barreiro, s/n, Zona Rural, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970; **REJANE MARQUES OLIVEIRA GONÇALVES**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.239.039/0001-58, com endereço na Faz Fazenda Barreiro, s/n, Zona Rural, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970; **ANTONIO GONÇALVES JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 55.171.948/0001-00, com endereço na Faz Fazenda São Felix, s/n, Zona Rural, São Gonçalo do Abaete/MG, CEP 38.790-000; **DANIELE CRISTINE BARBOSA**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.213.142/0001-29, com endereço na Faz Fazenda São Felix, s/n, Zona Rural, São Gonçalo do Abaete/MG, CEP 38.790-000; **FERNANDO VILAÇA GONÇALVES**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 55.179.569/0001-58, com endereço na R Fazenda Paraizo, s/n, Santana de Patos, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970; **LEANDRO JOSÉ GONÇALVES**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 55.172.166/0001-87, com endereço na Faz Fazenda Barreiro e Alagoas, s/n, Zona Rural, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970; **LARISSA LOPES BRAGA**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.223.934/0001-84, com endereço na Faz São Bartolomeu, s/n, Área Rural de Carmo do Paranaíba, Carmo do Paranaíba/MG, CEP 38.847-899; **LENITA VILAÇA GONÇALVES**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.172.065/0001-06, com endereço na Faz Fazenda Pasto dos Bois, s/n, Distrito de Uruana de Minas, Uruana de Minas/MG, CEP 38.630-000; e **MICHELE GONÇALVES MOURA**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.224.105/0001-16, com endereço na Faz Fazenda Paraizo, s/n, Santana de Patos, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970; (em conjunto, “Requerentes”), vêm, por seus advogados (**doc. 1 e 2**), com fundamento no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.101/2005, requerer a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, o que fazem com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.



## OBJETO DESTA AÇÃO

1. Trata-se de pedido de prestação de tutela cautelar distribuído com fundamento no art. 20-B, inc. IV, § 1<sup>o</sup> da Lei 11.101/2005 que, em suma, tem por objetivo garantir **(i)** o resultado útil do procedimento de mediação cuja instauração já foi devidamente requerida perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Patos de Minas/MG; **(ii)** a viabilidade e eficiência de eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial dos Requerentes e, fundamentalmente, **(iii)** a preservação das atividades empresariais dos Requerentes – atualmente sujeitas a risco de dano irreparável em razão da iminente excussão de garantias e indisponibilidade de ativos imprescindíveis à manutenção de suas atividades e geração do caixa necessário ao adimplemento de suas obrigações.

## COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

2. O art. 299 do Código de Processo Civil<sup>2</sup> é claro ao indicar que o juízo competente para conceder tutela antecedente é aquele que possui competência para conhecer o pedido principal. No caso, em se tratando de cautelar a ser concedida para viabilizar o procedimento de mediação instaurado nos termos do art. 20-B, *caput* da Lei n<sup>o</sup> 11.101/2005, não restam dúvidas que o pedido principal será o eventual pedido de recuperação judicial dos Requerentes.

3. Neste ínterim, o art. 3<sup>o</sup> da Lei n. 11.101/2005 estabelece que *“[é] competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”*.

---

<sup>1</sup> Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...) IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1<sup>o</sup>. Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei n<sup>o</sup> 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei n<sup>o</sup> 13.140, de 26 de junho de 2015.

<sup>2</sup> Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.



4. O principal estabelecimento é, de fato, aquele onde há o maior volume de negócios, bem como de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do(s) devedor(es), de modo que o processamento e o julgamento de eventual recuperação judicial devem, sempre, se dar no foro/comarca em que o(s) devedor(es) centraliza(m) a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> e enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado nº 466, CJF: “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

5. No presente caso, não há dúvidas de que o **principal estabelecimento** das Requerentes está localizado nesta comarca de Patos de Minas/MG, em que, para além de estar situada a sede estatutária da requerente Indústria de Rações Patense Ltda. – controladora das demais sociedades incluídas no polo ativo deste pedido –, é onde se encontra o seu centro administrativo-decisório e onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais de maior importância na direção de suas atividades sociais. Mais do que isso: é nesta Comarca que o corpo diretivo das Requerentes exerce diariamente as suas atividades (incluindo-se aí as áreas comercial, financeira, contábil e de recursos humanos) e onde são realizadas, contratadas e celebradas as operações que geram a maior parte das receitas das Requerentes<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES.**

2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes.** 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.

4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020)

<sup>4</sup> “Compreende-se, pelo novo ordenamento da recuperação e falência, como principal estabelecimento da empresa aquele onde se situa o ponto central de seus negócios, de onde partem todas as ordens, onde atua concretamente o comando empresarial e seu corpo diretivo, onde se concentra o maior número de reuniões e assembleias, e para onde convergem as demandas empresariais que exigem



6. É o bastante, confia-se, para que se reconheça a competência deste MM. Juízo para deliberar sobre o presente pedido de tutela de urgência cautelar, o qual visa a suspensão das ações/execuções, nos termos do art. 20-B, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

**BREVES ANTECEDENTES NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO**  
– Uma Trajetória Marcada pela Inovação e Sustentabilidade –

7. Fundada em 1970, na Cidade de Pato de Minas/MG e sob a condução do Sr. Antônio Gonçalves, as Requerentes se consolidaram como um importante grupo brasileiro no setor de reciclagem de resíduos orgânicos de origem animal (“mercado de *rendering*”).

8. Trata-se de grupo empresarial que atua sinergicamente na coleta de subprodutos animais (bovinos, suínos, aves e pescados) – costumeiramente descartados de forma incorreta no meio ambiente – e produção de novas matérias-primas para diversos setores da economia nacional, dentre elas (i) farinhas ricas em proteína, cálcio e fósforo para a fabricação de rações destinadas à nutrição de animais domésticos e (ii) óleos e gorduras para insumos nas indústrias de higiene, limpeza, cosmética, farmacêutica, biocombustível e alimentação animal.

9. Com as marcas Farol Proteínas e Gorduras, Pets Mellon, Originalis Biotech, BioSea Produtos Agroecológicos e Zoomies Pet Care, as Requerentes se tornaram líderes no mercado de *rendering* brasileiro, tendo lugar de destaque ao garantir destinação sustentável a toneladas de produtos de origem animal.

10. De fato, em 2010, as Requerentes foram habilitadas pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Mapa) como “empresa exportadora”. Já em 2011, o Grupo realizou seu primeiro processo de exportação e, desde

---

*pronta atuação dos sócios. 5. Agravos de Instrumento providos.*” (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 1221650-5, 17ª Câmara Cível, Des. Rel. Francisco Jorge, Julgado em: 26.11.2014).



então, posicionou-se como player global no mercado mundial de *rendering* com rotina de embarques a diversos países.

11. Para o desenvolvimento de suas atividades em nível de excelência, as Requerentes possuem 4 (quatro) complexos industriais com elevado grau de mecanização para operar 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, gerando milhares de empregos e movimentando a economia nas regiões que atua:

- (i) a sede está localizada em Patos de Minas/MG, unidade industrial destinada à produção de farinha bovina, sebo bovino, farinha suína, graxa branca e farinha de sangue;
- (ii) a segunda unidade industrial está localizada em Itaúna/MG, sendo considerada um dos mais modernos da América Latina no setor de *rendering* e responsável pela produção de farinha de vísceras óleo de aves, farinha bovina, sebo bovino, farinha suína, graxa branca, farinha de sangue e farinha de penas;
- (iii) a terceira unidade industrial está localizada em Adamantina/SP, considerada como o maior centro produtor e consumidor do Brasil, responsável pela produção de farinha bovina, sebo bovino e farinha de sangue; e
- (iv) a quarta unidade industrial está localizada em Tanguá/RJ e é utilizada para a produção de farinha e óleo de peixes.

12. Para além de toda a sua *expertise* no setor de *rendering*, as Requerentes também são reconhecidas pelos inúmeros projetos sustentáveis adotados em suas operações diárias, dentre eles:

- (i) **Fertirrigação:** projeto que aproveita integral e racionalmente a água do sistema produtivo de todas as unidades das Requerentes, com o objetivo de processar e reutilizar o líquido residual e criar um adubo rico em nutrientes orgânicos e químicos;
- (ii) **Cogeração de Energia:** projeto que visa a autossuficiência energética das Requerentes, bem como pretende



disponibilizar excedentes no Sistema Interligado Nacional (SIN). O modelo de cogeração produz eletricidade a partir do processamento da biomassa gerada nas fábricas por um sistema de turbinas e geradores, tornando a atividade das Requerentes mais sustentável em razão da autossuficiência elétrica;

- (iii) **Projeto “Bola pra Frente”**: reúne educação e esporte para desenvolver crianças e adolescentes em regiões que as Requerentes atuam; e
- (iv) **Projeto “New Company Ambiental”**: projeto que inovou na reciclagem de resíduos do agronegócio por meio do sistema de “*compostagem tecnificada*”, evitando a disposição de matéria orgânica em aterro sanitário, bem como garantindo maior segurança alimentar com a produção de fertilizante orgânico que favorece a reciclagem de nutrientes.

13. Não por outra razão, a seriedade, o foco, a ética e o árduo trabalho das Requerentes são características que lhes são reconhecidamente inerentes, tendo ensejado o recebimento de diversos prêmios e reconhecimento em nível nacional e internacional: Prêmio Qualidade Total, concedido pelo SEBRAE; Mérito Empresarial de Minas Gerais concedido ao Diretor Geral Clênio Antônio Gonçalves pela Federaminas; Título de Honra ao Mérito e Moção de Aplausos concedido pela Câmara Municipal de Patos de Minas; Diploma de doador amigo da criança concedido pela Fundação Abrinq; Certificado Lions, diploma de agradecimento e gratidão ao apoio a realização do Festival de Chopp do Lions Giovanini; Reconhecimento na revista Globo Rural, como uma das 500 maiores empresas do agronegócio no País em 2011, reconhecida como uma das 500 maiores do agronegócio brasileiro e como TOP 10 no setor de agronegócio brasileiro, Prêmio Destaque de Comércio Exterior no ENAEX (Encontro Nacional de Comércio Exterior) de 2012 pelo critério de sustentabilidade.

14. Foi justamente no contexto do constante desenvolvimento e aprimoramento de suas atividades – permitindo que se tornassem referência na área – que, ao longo desses quase 54 anos de história, as Requerentes tiveram a oportunidade de gerar mais de 2.280 empregos diretos – atualmente, no entanto, diante de sua momentânea



crise financeira (conforme se verá adiante), as Requerentes contam com pouco menos de 1.913 empregos diretos – e concorrer diretamente com grandes empresas de renome no mercado.

15. Não há dúvida, portanto, sobre a relevância das atividades empresariais desenvolvidas pelas Requerentes, sendo inquestionável a pertinência e a utilidade de se socorrerem dos mecanismos de proteção previstos na Lei 11.101/2005.

### **As Principais Razões da Crise Econômico-Financeira Atualmente Enfrentada pelas Requerentes e a Necessidade desta Tutela Cautelar Antecedente**

16. Apesar do modelo operacional de negócios de sucesso, o que rendeu grande alavancagem desde o início de suas operações, as Requerentes passaram a enfrentar consideráveis desafios de liquidez nos últimos anos.

17. Isso porque, com o objetivo de se consolidar como principal grupo no mercado de *rendering* brasileiro, reduzir sua dependência de matéria prima bovina, expandir sua atuação geográfica e desenvolver o mercado de resíduos no país, o Grupo Patense fez a aquisição de inúmeras sociedades – dentre as quais se destacam as requerentes Sebbo Passofundense Indústria e Comércio de Adubos e Fertilizantes Ltda. e Farol Indústria e Comércio S.A. – entre os anos de 2021 e 2023, gerando 2.300 empregos diretos somente com tais aquisições.

18. As aquisições, diga-se, envolveram todos os ativos das referidas sociedades (sede, fábricas, tecnologias, estoques e clientela) com objetivo de gerar receitas diante da modernização de seu processo de produção. O fato, no entanto, é que algumas das plantas adquiridas exigiram investimentos além do esperado, levando-as a não performar da maneira esperada.

19. Para além disso, houve uma queda no preço das gorduras e proteínas no ano de 2023 em mais de 40%. Em contrapartida, as Requerentes se depararam com o aumento exponencial de despesas fixas diárias – como, por exemplo,



oriundas da manutenção dos mais de 400 veículos utilizados para o recolhimento de resíduos de abates de animais todos os dias.

20. Em outras palavras: as plantas deficitárias, a alta alavancagem financeira e o custo das dívidas corroendo seus resultados operacionais, levaram as Requerentes a se depararem com uma situação insustentável de caixa.

21. Além disso, como se sabe, a economia brasileira tem se caracterizado por seu baixo grau de confiança e alta instabilidade, bem assim como pela volatilidade das taxas de juros e constantes variações cambiais que desequilibram o mercado e atingem fortemente o empreendedor brasileiro.

22. Conforme atestam os documentos anexos (**doc. 3**), **a instabilidade econômica trouxe impactos diretos nos resultados das Requerentes durante os últimos exercícios, sendo que em 2022 houve uma queda significativa nos resultados, até que em 2023 registrou-se relevantes prejuízos operacionais.**

23. Em relação aos produtores rurais, a propósito, os investimentos necessários ao aumento da produção em sua atividade agrícola demandaram alto índice de alavancagem financeira, tendo referidos empresários individuais contraído financiamentos na expectativa de que os ganhos de escala e produtividade fossem suficientes para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

24. Concomitantemente ao aumento do nível de endividamento do grupo em razão dos investimentos realizados, os custos de produção aumentaram de forma significativa por fatores como a alta da taxa cambial e da demanda por produtos e serviços, que gerou a alta de inflação dos últimos anos. Esses fatores impactaram decisivamente em componentes importantes e pouco administráveis da matriz de custos da produção agropecuária, tais como preço dos insumos, de equipamentos e maquinários, além de dissídios salariais.

25. Se não bastasse, as despesas financeiras aumentaram significativamente com a alta dos juros, decorrente de questões relacionadas ao



rebaixamento do *rating* do Brasil, crise econômica e política do país, além das altas taxas de inflação. A Taxa Selic passou de 2% para 13,75% em pouco mais de dois anos (entre janeiro/2020 e agosto/2022).

26. Ao mesmo tempo em que houve o aumento dos custos de produção e financeiros, a receita da atividade agropecuária caía abruptamente. Fatores como a alta produtividade, pressão dos clientes e intervenção do Governo Federal, levaram a reduções significativas das receitas recebidas, o que gerou a redução da margem da atividade agropecuária do grupo a níveis alarmantes. Com a redução das margens, houve o alongamento do ciclo de retorno dos investimentos realizados, com a necessidade de novas linhas de financiamento para a manutenção das atividades desenvolvidas.

27. Com falta de recursos em caixa, mas com o objetivo de manter seus compromissos em dia, novos empréstimos foram sendo contraídos ou renegociados e o capital de giro foi sendo paulatinamente consumido. O endividamento do ramo agro, assim, aumenta vertiginosamente mesmo sem a tomada de novos empréstimos, pressionado por novas renegociações para alongamento da dívida e em razão dos altos juros.

28. Com efeito, somente por meio de negociação a ser iniciada no sempre salutar ambiente de mediação terão as Requerentes condições de superar as dificuldades com as quais têm lidado recentemente.

29. De fato, Exa., há obrigações milionárias cujo cumprimento somente não foi possível pelas Requerentes durante o prazo contratualmente estabelecido com os seus credores em razão da momentânea (e, acredita-se, passageira) crise econômico-financeira enfrentada.

30. A primeira delas está relacionada ao *Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças* celebrado em 23/12/2022 entre a requerente Indústria de Rações Patense Ltda., GDC Alimentos S.A. (“GDC”) e Ki Tissa Holding Ltda. (“Ki Tissa”), tendo a (i) BFP Bioprodutos de Pescado Ltda. (“BFP”) como interveniente



anuente, **(ii)** as Requerentes Indústria de Rações Patense Ltda. e Farol Indústria e Comércio S.A. – nova denominação de Indústria de Farinha de Peixe Kenya Ltda. – como terceiros garantidores e **(iii)** os Srs(as). Clênio Antônio Gonçalves, Lenita Vilaça Gonçalves, Antônio Gonçalves Júnior, Fernando Vilaça Gonçalves e Leandro José Gonçalves como coobrigados solidários (**doc. 4**).

31. O referido contrato foi firmado para alienação das cotas de titularidade da GDC e Ki Tissa na BFP à requerente Indústria de Rações Patense Ltda., pelo valor de US\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América) – equivalente a R\$ 80.918.760,00 (oitenta milhões e novecentos e dezoito mil e setecentos e sessenta reais) –, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas no importe de US\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil dólares norte-americanos) cada.

32. Em garantia ao cumprimento da obrigação assumida naquela ocasião, a requerente Indústria de Rações Patense Ltda. outorgou a alienação fiduciária **(i)** do imóvel de matrícula nº 15.636, registrada perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí/SC, de propriedade da requerente Farol (“Imóvel”) – local onde está situada a sede e o estabelecimento fabril desta –; **(ii)** do maquinário e dos demais equipamentos de propriedade da Farol que fazem parte do referido estabelecimento; e **(iii)** da totalidade das cotas de emissão da Farol, que são de titularidade requerente Indústria de Rações Patense Ltda.

33. Ante a momentânea impossibilidade de formalização das garantias – oriundas exclusivamente da pendência de conclusão dos procedimentos administrativos necessários à retificação da área e desmembramento da matrícula do Imóvel – e da recusa da GDC e Ki Tissa para a constituição da alienação fiduciária de fração ideal correspondente ao Imóvel com tais pendências, foi necessária a celebração do Primeiro Aditivo ao instrumento, pelo qual 3 (três) coobrigados solidários foram inseridos na transação (Daniele Cristine Barbosa, Rejane Marques Oliveira Gonçalves e Larissa Lopes Braga) e o prazo para formalização das garantias estendido para 29/9/2023 (**doc. 5**). O prazo foi novamente prorrogado – desta vez para 27/3/2024 – por ocasião da celebração do terceiro aditivo (**doc. 6**).



34. O fato é que, para além da condição que impedia a formalização das garantias, não foi possível à requerente Indústria de Rações Patense Ltda. efetuar o pagamento das obrigações pecuniárias previstas no *Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças*, levando às credoras GDC e Ki Tissa a declararem o vencimento antecipado do contrato mediante notificação enviada em 5/4/2024 (**doc. 7**).

35. Em resposta à referida notificação, a requerente Indústria de Rações Patense Ltda. **(i)** informou que estaria adotando todos os trâmites necessários à viabilização da alienação fiduciária; e **(ii)** em relação às parcelas atrasadas, apresentou a sua proposta para regularização (**doc. 8**).

36. Para a surpresa das Requerentes, antes mesmo que recebessem retorno sobre a referida proposta, as credores ajuizaram, em 14/5/2024, a Execução de Título Extrajudicial nº 1073865-93.2024.8.26.0100 perante o Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, pelo qual pretendem o pagamento de **R\$ 64.688.275,77 (sessenta e quatro milhões e seiscientos e oitenta e oito mil e duzentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos)** da requerente Indústria de Rações Patense Ltda. e seus coobrigados solidários (**doc. 9**).

37. Naqueles autos há, no entanto, pedido de arresto, via SISBAJUD, de ativos financeiros existentes nas contas bancárias da requerente Indústria de Rações Patense Ltda. e seus coobrigados solidários **que, embora tenha sido inicialmente indeferido, há ordem expressa de citação da requerente Indústria de Rações Patense Ltda. para pagamento do crédito milionário em 3 (três) dias.**

38. Se tal circunstância não fosse suficiente para demonstrar a momentânea situação de crise enfrentada, as Requerentes se depararam com outra situação que fragiliza substancialmente o seu caixa, estando relacionada ao *Contrato de Compra e Venda de Ações* celebrado em 4/10/2021 entre a requerente Indústria de Rações Patense Ltda. e a credora Gama I Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (“**Gama I**”) (**doc. 10**), cujo cumprimento foi garantido, dentre outros termos, pelo Seguro Garantia emitido pelo **BTG Pactual Seguros S.A.** até o valor de R\$ 43.200.000,00 (**doc. 11**).



39. Isso porque, ante a momentânea impossibilidade de dar cumprimento à última parcela prevista no *Contrato de Compra e Venda de Ações* – no valor de R\$ 23.667.897,51 – de acordo com as condições originalmente contratadas, as Requerentes apresentaram à Gama I a proposta alternativa para satisfação do débito, oferecendo a dação em pagamento de um imóvel industrial localizado em Paranacity/PR. Foi então que, após comunicada pela credora, a instituição financeira seguradora solicitou à requerente Indústria de Rações Patense Ltda. esclarecimentos sobre o “*potencial inadimplemento do objeto garantido pela Apólice*”.

40. Aqui, Exa., abre-se pequeno parêntese: o mencionado Seguro Garantia foi celebrado entre as partes (Requerentes e BTG Pactual Seguros S.A.) para garantir o cumprimento das obrigações assumidas perante a credora no âmbito do *Contrato de Compra e Venda de Ações*. Em contrapartida, foi firmado *Contrato de Contragarantia* pelo qual a requerente Indústria de Rações Patense Ltda. concedeu garantia adicional ao BTG Pactual Seguros S.A. na hipótese de eventual sinistro (**doc. 12**).

41. Posteriormente, a credora Gama I encaminhou as notificações pelas quais (i) noticiou o descumprimento de obrigação contratual abrangida pelo seguro garantia oferecida ao BTG Pactual Seguros S.A. e (ii) concedeu à requerente Indústria de Rações Patense Ltda. o prazo de cura de 5 (cinco) dias para regularização do débito.

42. Findo o prazo concedido, sem o cumprimento da obrigação, a instituição financeira seguradora foi novamente notificada pela Gama I, desta vez em 8/5/2024, para comunicação do sinistro, caracterizando, portanto, o descumprimento das obrigações previstas no *Contrato de Compra e Venda de Ações* e na Apólice<sup>5</sup> do seguro garantia.

43. Foi então que, no último dia 9/5/2024 (**doc. 13**), a requerente Indústria de Rações Patense Ltda. e os fiadores do *Contrato de Contragarantia*

---

<sup>5</sup> 1.5. O TOMADOR obriga-se a:  
(...) j) Cumprir com todas as obrigações decorrentes deste instrumento, bem como do Contrato Principal garantido pela Apólice(s) e endosso(s)..



– incluídos no polo ativo deste pedido na qualidade de empresários individuais produtores rurais – foram notificados pelo BTG Pactual Seguros S.A. a respeito do vencimento antecipado do referido instrumento nos termos de sua cláusula 6.1 (g)<sup>6</sup>, ocasião em que foram informados de que (i) o pagamento do sinistro, no total de R\$ 12.831.371,38 – equivalente a 51,52% do saldo devedor –, seria realizado à credora Gama I no prazo de 72 (setenta e duas) horas; e (ii) os fiadores serão notificados para que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas realizem o reembolso da indenização paga a terceiro.

44. Considerando que o prazo indicado no item (i) acima encerrou no último dia 11/5/2024, é iminente o ajuizamento de medida executiva em cifra milionária para a satisfação do seguro cumprido pelo BTG Pactual Seguros S.A.

45. Situação semelhante foi constatada em relação ao **Banco Safra S.A.**: ainda em atenção ao *Contrato de Compra e Venda de Ações* celebrado com o Gama I, a requerente Indústria de Rações Patense Ltda. outorgou a Carta Fiança (**doc. 14**), no valor de R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil), emitida pela instituição financeira em garantia ao cumprimento das obrigações previstas naquele instrumento. Em contrapartida, a requerente Indústria de Rações Patense Ltda. concedeu a cessão fiduciária de aplicações financeiras em valor correspondente a 50% da quantia abrangida pela carta fiança (**doc. 15**), além da emissão de Nota Promissória (**doc. 16**).

46. Assim como ocorreu em relação ao BTG Pactual Seguros S.A., foi necessário que o Banco Safra S.A. honrasse a carta fiança ante a impossibilidade de ser dado cumprimento à última parcela prevista no *Contrato de Compra e Venda de Ações* (**doc. 17**).

47. Neste caso, portanto, o Banco Safra S.A. está autorizado a resgatar a aplicação financeira que lhe foi cedida fiduciariamente, utilizando-o para satisfação da carta fiança cumprida no último dia 17/5/2024 e impedindo que as

---

<sup>6</sup> “6.1. Independente de notificação judicial ou extrajudicial, a SEGURADORA poderá dar por vencido o presente contrato para exigir do TOMADOR e/ou do(s) FIADOR(ES) o pagamento imediato de valor equivalente às obrigações assumidas se TOMADOR e/ou o(s) FIADOR(ES) incorrerem, individualmente ou em conjunto, nos seguintes casos, nos seguintes casos:

(...)

g) Quando o TOMADOR e/ou FIADOR(ES) não cumprir(em) com quaisquer das obrigações decorrentes deste Contrato, Apólice, endosso(s) e/ou do Contrato Principal, sendo certo, desde já, que o descumprimento das obrigações do Contrato Principal também deverá ser considerado como hipótese de vencimento antecipado no âmbito Contrato Principal;(…)”.



Requerentes tenham condições de utilizar os recursos que neste momento são imprescindíveis às suas atividades empresariais.

48. A consequência imediata das medidas adotadas por seus credores financeiros – exemplificadas nos itens anteriores –, impedem as Requerentes de darem cumprimento à determinadas obrigações financeiras assumidas perante seus credores, levando-os a formalizarem o protesto dos títulos inadimplidos (**doc. 18**) ou, ainda, a distribuírem inúmeras medidas executórias e/ou executarem garantias fiduciárias.

49. Vale dizer que o passivo em questão – naturalmente refletido nas demonstrações financeiras das Requerentes –, tem inviabilizado a obtenção de novos financiamentos perante diversas instituições financeiras, que comumente se negam a conceder dinheiro novo a empresas em situação de inadimplência.

50. Soma-se a isso o fato de que a momentânea impossibilidade de adimplemento das obrigações em questão poderá ensejar a adoção de medidas executivas – e, por consequência, a realização de atos constritivos/expropriatórios de ativos das Requerentes –, gerando o risco de comprometimento de 100% (cem por cento) do fluxo de caixa e inviabilizando, sobremaneira, a continuação das atividades desenvolvidas pelo grupo – o que certamente desestimulará a conciliação e a mediação para reorganização de seu passivo.

51. Trata-se de um verdadeiro ciclo que só poderá ser interrompido com o auxílio de um processo estruturado e organizado de renegociação de suas dívidas, como é o previsto no art. 20-B da lei 11.101/05, cujo resultado útil se pretende garantir por meio da presente cautelar.

52. Veja, Exa., as condutas que vêm sendo adotadas por determinados credores impedem que as Requerentes pratiquem os atos inerentes à consecução de seus respectivos objetivos sociais, na medida em que poderão ser impedidas de acessarem valores absolutamente imprescindíveis ao exercício de suas atividades e ao adimplemento de suas despesas correntes.

53. Por essas razões, não restou alternativa senão se socorrer do presente pedido cautelar para que seja **afastada a possibilidade de os ativos das**



**Requerentes serem atingidos com medidas administrativas/judiciais que venham a ser manejadas não só pelos credores financeiros abrangidos pelo procedimento de mediação – todos indicados no doc. 19 –, como também pelos fornecedores indicados no doc. 20 que tiveram a satisfação de seus títulos prejudicada,** tudo com o intuito de fomentar e viabilizar as negociações que serão iniciadas no âmbito do procedimento de mediação cuja instauração já foi requerida, não apenas para proteger o seu interesse privado, mas, principalmente, para garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, produção de bens, geração de riquezas e recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função social da empresa.

### **FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR**

54. Em razão da pontual, porém considerável crise, e em que pesem os relevantes esforços despendidos na tentativa de negociação de seu passivo em condições viáveis, as Requerentes passaram a ver seus ativos e faturamento ameaçados pelo iminente ajuizamento de medidas executivos e dos atos constrictivos/expropriatórios que venham a ser nelas deferidos.

55. Não obstante, as Requerentes continuam acreditando no sucesso do procedimento de mediação recém requerido. Por essa razão, **a vedação (ainda que momentânea) para os credores indicados nos docs. 19 e 20 adotarem medidas que visam a constrição/expropriação do patrimônio das Requerentes**, nos termos dos artigos 20-B, IV, § 1º e 49, §3º, ambos da LRF, é medida de rigor para possibilitar um **ambiente propício de negociação extrajudicial organizada com seus credores financeiros (titulares de créditos representativos contra as Requerentes).**

56. E, conforme melhor se demonstrará a seguir, as Requerentes obedecem a todos os requisitos para concessão da tutela de urgência cautelar aqui requerida, nos termos do dispositivo supracitado, e fazem jus à pleiteada ordem para que os credores indicados no doc. 19 e doc. 20 se abstenham, pelo período de 60 (sessenta) dias, de adotarem medidas que visam a constrição/expropriação do patrimônio das Requerentes.



## **Preenchimento dos Requisitos Necessários À Concessão da Tutela Cautelar Requerida**

57. O § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005 dispõe que será facultado às empresas em dificuldade requerer tutela de urgência cautelar para o fim de suspender eventuais ações/execuções movidas contra si, desde que instaurado procedimento de mediação para renegociação de suas dívidas:

**Art. 20-B.** Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...) **IV** - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

**§ 1º.** Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, **será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.**

58. Por sua vez, o art. 305 do Código de Processo Civil estabelece que “[a] petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

59. Como se demonstrará a seguir, todos os requisitos previstos nos referidos dispositivos legais foram devidamente preenchidos. Vejamos:



**a) Instauração do Procedimento de Mediação (art. 20-B, § 1º da LRF):**

60. Como visto, o § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005 é expresso ao condicionar a concessão de tutela de urgência cautelar às empresas em dificuldade que já tenham instaurado procedimento de mediação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada.

61. No presente caso, a instauração do procedimento de mediação com os credores financeiros indicados no doc. 19 foi previamente requerida pelas Requerentes perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) desta Comarca de Patos de Minas/MG (**doc. 21**).

62. Não há dúvidas, portanto, sobre o preenchimento do referido requisito legal.

**b) Probabilidade do Direito (art. 305 do CPC):**

63. Após a simples leitura conjunta das disposições contidas na Lei 11.101/2005 e no Código de Processo Civil, é possível concluir que a probabilidade do direito a ser demonstrada para obtenção da tutela cautelar de urgência prevista no § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005 diz respeito à **(i)** comprovação do preenchimento dos requisitos legais para formular o pedido de recuperação (art. 48 da LRF); e **(ii)** demonstração da necessidade e utilidade da medida cautelar pretendida.

**b.1) *Legitimidade e Interesse das Requerentes***

64. Nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, pode requerer recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos em seus incisos, **exerça regularmente sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos**, consoante exigido pelo *caput* do mesmo dispositivo legal<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:  
I – não ser fálido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;  
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;



65. Como visto, ao longo de seus 54 anos de história e do amplo reconhecimento no mercado, não há dúvidas de que os Requerentes exercem regularmente a sua atividade empresarial por período superior ao biênio previsto no *caput* do art. 48 da LRF.

66. Em relação aos empresários individuais produtores rurais que constam do polo ativo deste pedido, o art. 48, § 2º da Lei 11.101/2005 admite que o seu pedido de recuperação judicial seja ajuizado nas hipóteses em que comprovado o prévio registro da qualidade de “empresário individual” na Junta Comercial (**doc. 22**) e o exercício das atividades rurais por prazo superior a 2 (dois) anos (**doc. 23**<sup>8</sup>). Ambos os requisitos foram devidamente atendidos pelos produtores rurais requerentes em atenção às disposições expressas do art. 48 da Lei 11.101/2005.

67. Aliás, a recuperação judicial de empresários individuais enquadrados como produtores rurais e integrantes do mesmo grupo empresarial é plenamente cabível, como estabelecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.145 (de observância obrigatória pelos Tribunais), ao firmar a tese de que, ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional e independentemente do tempo de seu registro.

68. Ainda em relação aos requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes esclarecem que jamais foram falidas (inciso I – **doc. 24**), condenadas por crimes falimentares (inciso IV – **doc. 25**) ou, ainda, obtiveram a concessão de recuperação judicial (incisos II e III – **doc. 26**).

69. Diante do exposto, são evidentes a possibilidade e a legitimidade das Requerentes para postular a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente que ora se pretende alcançar.

---

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

<sup>8</sup> Dada a sensibilidade das informações neles constantes, os documentos são apresentados nesta ocasião em segredo de justiça com o objetivo de a eles conferir o devido sigilo fiscal.



70. Por fim, justamente em razão do caráter preliminar da tutela de urgência prevista no art. 20-B, § 1º da LRF – uma vez que, a depender do sucesso do procedimento de mediação instaurado, não será necessário o ajuizamento de uma das medidas previstas na Lei 11.101/2005 –, **as Requerentes esclarecem que, se o caso, apresentarão oportunamente o seu pedido de recuperação acompanhado de todos os demais documentos previstos no art. 51 da LRF – os quais têm sido cuidadosamente preparados.**

71. Pela mesma razão, as Requerentes esclarecem que não é possível apresentar neste momento o valor da causa que leva em consideração o pedido de tutela final. Isso porque, o pedido principal que poderá ser formulado (pedido de recuperação) dependerá do sucesso do procedimento de mediação cuja instauração já foi devidamente requerida perante o CEJUSC, de modo que a indicação do “valor final” somente será possível após o levantamento dos dados de todos os credores que seriam eventualmente abrangidos pelo procedimento.

#### ***b.2) Da Necessidade e Utilidade da Medida Cautelar***

72. O direito que as Requerentes buscam assegurar é a preservação de suas atividades empresariais que está evidentemente ameaçada pelo iminente ajuizamento de medidas executivas que superam a ordem de R\$ 1.7 bilhão.

73. Afinal, como exaustivamente exposto, a partir da efetiva negociação com os referidos credores (mesmo que na remota hipótese de ser necessária a distribuição de seu pedido de recuperação), não restam dúvidas sobre a viabilidade da manutenção das atividades das Requerentes e, por consequência, da efetiva superação da crise com regularização do passivo atualmente existente.

74. O patente direito das Requerentes – que será devida, oportuna e documentalmente demonstrado por ocasião do eventual pedido principal a ser formulado (o que se busca evitar) –, está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais da LRF, principalmente aqueles previstos no artigo 48 da LRF.



75. **Também imperioso ressaltar que a concessão da tutela de urgência cautelar ora pleiteada não implica, em qualquer cenário, em perigo de dano reverso aos credores indicados nesta ocasião.** Bem ao contrário!

76. Para além de se tratar de procedimento previsto na Lei 11.101/2005, que tem por objetivo permitir que as empresas em dificuldade possam negociar suas dívidas em caráter antecedente a eventual ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, a mera suspensão (e não extinção, frise-se) de determinadas medidas que visam a constrição/expropriação de ativos do devedor pelo curto período de 60 (sessenta dias), visa, justamente, propiciar ambiente negocial efetivo e satisfatório para todas as partes envolvidas, de modo a evitar o ajuizamento de pedido de recuperação ou, ainda, a paralização das atividades das Requerentes, de modo que não consigam gerar as receitas necessárias à satisfação de suas dívidas.

77. Do mesmo modo, a medida pretendida não causará qualquer prejuízo aos credores titulares das garantias em questão. Isso porque, **as Requerentes não pretendem se utilizar deste pedido para perpetuar o inadimplemento de seu passivo, mas sim (repita-se) ter a oportunidade de criar o ambiente adequado à negociação com seus credores financeiros a respeito de eventual aditamento e repactuação das condições de pagamento previstas nos instrumentos com eles celebrados.**

78. A ausência de prejuízo aos referidos credores é ainda mais evidente ao considerarmos a disposição expressa do art. 20-B, IV, § 3º da LRF, ocasião em que o legislador houve por bem esclarecer que o período durante o qual os atos de constrição que recaem sobre o patrimônio da empresa em crise permanecerem suspensos, em razão de eventual tutela cautelar em caráter antecedente concedida pelo Poder Judiciário, será abatido do *stay period* na hipótese de posterior pedido de recuperação judicial/extrajudicial.

79. É evidente, portanto, a razão e pertinência da distribuição deste pedido: permitir que, com o auxílio do Poder Judiciário, as Requerentes possam renegociar (i) as novas condições dos instrumentos celebrados ao longo de suas operações



e (ii) os valores devidos aos seus credores financeiros, tudo com o objetivo de minimizar o risco ou até mesmo evitar a distribuição de eventual pedido de recuperação.

80. Aí reside, portanto, a probabilidade do direito ora aventada que, aliada ao risco de dano grave abaixo demonstrado, autoriza e enseja o deferimento da tutela cautelar requerida nos termos do art. 20-B, § 1º da LRF.

c) Perigo de Dano Irreparável às Requerentes e Risco ao Resultado útil do Pedido de Recuperação (art. 305 do CPC)

81. O contexto fático por si só parece suficiente para que se constate, também, e de maneira bastante clara, o verdadeiro risco ao qual as Requerentes estão sujeitas.

82. Isso porque, há atos de constrição/expropriação pretendidos por determinados credores que estão na iminência de serem deferidos/cumpridos e cujas ordens recaem sobre ativos imprescindíveis às operações diárias das Requerentes.

83. O fato, no entanto, é que na remota hipótese de serem cumpridas, as ordens de constrição/expropriação desencadearão um verdadeiro colapso em suas receitas, uma vez que, caso seja impedida de utilizar seus recursos financeiros, as Requerentes, infelizmente, deixarão de cumprir as obrigações assumidas com seus credores e, em um cenário extremo, terão as suas atividades abruptamente interrompidas – o que, certamente, agravará ainda mais a sua já fragilizada situação financeira, comprometendo toda a imagem e confiança adquirida no mercado de ao longo de seus mais de 54 anos de história.

84. Para evidenciar e demonstrar o perigo de dano irreparável ao qual as Requerentes estão sujeitas caso a medida cautelar ora requerida não seja deferida: como visto, é iminente o cumprimento de eventual ordem de arresto em cifra milionária (em valor superior a R\$ 64 milhões) que venha a ser deferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1073865-93.2024.8.26.0100 pelas credoras GDC e Ki Tissa.



85. Para além disso, há também o risco de seu patrimônio ser atingido por ordens constitutivas/expropriatórias manejadas pelos outros credores abrangidos pelo procedimento de mediação – em especial o BTG Pactual Seguros S.A. e o Banco Safra S.A., também titulares de cifras milionárias.

86. A consequência imediata das medidas adotadas por seus credores financeiros indicados no doc. 19 (titulares de créditos que somam o valor estimado de **R\$ 1.2 bilhão**), impedem as Requerentes de darem cumprimento à determinadas obrigações assumidas perante seus fornecedores, levando-as à extrema situação em que, para além de passarem a ver seus ativos e faturamento ameaçados por atos/tentativas desenfreados de constrição contra o seu patrimônio, é iminente que seus todos os credores indicados no doc. 19 e doc. 20 declarem o vencimento antecipado de contratos e/ou interrompam o fornecimento de produtos/serviços essenciais ao desenvolvimento regular de suas atividades.

87. E o resultado deste cenário é evidente: não restará outra alternativa às Requerentes que não a distribuição de seu pedido de recuperação judicial ou extrajudicial como medida apta a lhes garantir o fôlego necessário não só à efetiva reestruturação de seu passivo, mas também à continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, a manutenção dos postos de trabalho, produção de bens, geração de riquezas e recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função social da empresa.

88. O ponto para o qual as Requerentes chamam a atenção deste MM. Juízo é que, na remota hipótese em que os atos de constrição/expropriação sejam efetivados, o procedimento de mediação recém instaurado pelas Requerentes – cuja finalidade se pretende preservar com a presente tutela de urgência cautelar em caráter antecedente – será inócuo.

89. Neste sentido, não há dúvidas de que o perigo de dano está inserido justamente na iminente adoção de medidas constitutivas/expropriatórias pretendidas não só pelos credores financeiros indicados no doc. 19, como também por todos os seus fornecedores indicados no doc. 20 – titulares de créditos a vencer que superam a ordem de **R\$ 855 milhões** –, o que, conforme amplamente demonstrado, **resultará na imediata impossibilidade de as Requerentes adimplirem com suas**



**despesas correntes e na paralisação de suas atividades, tornando inócuo qualquer tentativa de solução consensual promovida no âmbito da mediação.**

90. É evidente, como se vê, que restam suficientemente comprovados o perigo de dano e o risco de esvaziamento do resultado útil do procedimento de mediação recém requerido, bem como do pedido de recuperação que será eventualmente apresentado.

91. Para que fique claro: negar às Requerentes o deferimento da pretendida tutela cautelar – que, repita-se, tem por finalidade tão somente lhe garantir o fôlego necessário para possibilitar um ambiente propício de negociação extrajudicial organizada – é colocar em risco a manutenção de suas atividades, dos inúmeros empregos diretos e indiretos por elas gerados e o pagamento de tributos, a contribuição ecológica ao meio ambiente e a geração de riquezas até aqui mantida, o que não pode e não deve ser admitido pelo Judiciário até mesmo em razão da benesse concedida pelo art. 20-B, § 1º da LRF aos casos como o presente. Esse é, inclusive, o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>9</sup>.

92. Assim, preenchidos os requisitos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da tutela de urgência cautelar pleiteada para, nos termos dos artigos 20-B, IV, § 1º da LRF e pelo prazo de 60 (sessenta dias), (i) suspender toda e qualquer medida executiva distribuída pelos credores indicados nos docs. 19 e 20, além de determinar a liberação de eventuais atos de constrição efetivados em desfavor das Requerentes; (ii) suspender os processos administrativos iniciados pelos credores indicados no doc. 19 e doc. 20 que visam a consolidação da propriedade de ativos

<sup>9</sup> Agravo Interno – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado pela agravante – RECURSO PREJUDICADO. Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo TNG – **Decisão agravada que determinou a extensão dos efeitos da decisão proferida por este Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 2129458-07.2021.8.26.0000, para suspender o despejo e a retomada do imóvel administrado pela agravante – Imóvel que é objeto de ação de despejo por falta de pagamento de alugueres e encargos da locação, cuja dívida poderá vir a ser novada, caso aprovado o plano de recuperação judicial (art. 59 da LRJF)**, com a respectiva extinção da obrigação originária (art. 360, I, do Código Civil) e desaparecimento do substrato fático e jurídico que serviu de fundamento para a decretação do despejo – Plano de recuperação que foi apresentado nos autos de origem, sem notícias de sua eventual homologação, permanecendo, a princípio, a suspensão das ações e execuções propostas em face das recuperandas – Manifestação do Administrador Judicial esclarecendo que **as recuperandas dependem quase que unicamente dos pontos comerciais locados para que possam manter suas atividades, além de seu maior faturamento advir das vendas físicas realizadas em suas lojas (pontos comerciais) – Imóveis locados que, embora não se enquadrem no conceito legal de "bens de capital", como previsto na parte final do art. 49, §3º, da LRJF, são essenciais à atividade empresarial das recuperandas, as quais atuam no comércio varejista, preponderantemente em lojas situadas em shopping centers, as quais constituem os pontos comerciais de onde as recuperandas extraem suas receitas - Execução da ordem de despejo que colocará em risco a sobrevivência das empresas recuperandas, em prejuízo dos objetivos insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP. Agravo Interno nº 2192268-18.2021.8.26.0000; Rel. Des. Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J.: 2/3/2022)



utilizados nas atividades dos Requerentes; **(iii)** suspender a exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer devidos aos credores financeiros abrangidos pelo procedimento de mediação (doc. 19); e **(iv)** declarar a impossibilidade de retirada de bens e/ou declaração de vencimento antecipado de obrigações abrangidas pelo procedimento de mediação já instaurado.

93. A partir da concessão de tal medida, acredita-se fielmente no sucesso do procedimento de mediação instaurado, de modo a afastar a necessidade de ajuizamento de pedido recuperacional. Isso porque, com a concessão da medida nos termos pretendidos, as partes poderão empenhar seus melhores esforços para meios efetivos de negociação, chegando, ao final, em acordo factível e não excessivamente oneroso a qualquer dos envolvidos, evitando-se, inclusive, pedido notadamente custoso e moroso de recuperação.

### **PEDIDOS**

94. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de tutela cautelar nos termos do art. 20-B, IV, § 1º da LRF e com intuito de incentivar e garantir a eficácia e utilidade da tentativa de composição organizada com os credores financeiros abrangidos pelo procedimento de mediação instaurado perante o CEJUSC (vide doc. 19), **requer-se que, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, seja:**

- (i)** determinada a suspensão de toda e qualquer medida executiva distribuída pelos credores indicados no doc. 19 e doc. 20, além da liberação de eventuais atos de constrição efetivados, a fim de que as Requerentes possam se utilizar da integralidade de seus ativos para (a) a geração do caixa necessário à quitação/negociação de suas dívidas com os credores a ela relacionados e (b) cumprimento das demais obrigações assumidas perante terceiros;
- (ii)** determinada a suspensão de processos administrativos iniciados pelos credores indicados no doc. 19 e doc. 20 que visam a consolidação da propriedade de ativos utilizados nas atividades das Requerentes;



- (iii) determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer devidos aos credores financeiros indicados no doc. 19;
- (iv) declarada a impossibilidade de interrupção no fornecimento de bens e serviços essenciais à manutenção das atividades das Requerentes; e
- (v) declarada a impossibilidade de vencimento antecipado dos contratos celebrados com os credores abrangidos pelo procedimento de mediação.

95. Por fim, requer-se seja autorizada a utilização da decisão de deferimento como ofício e, por fim, que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome dos advogados **Joel Luis Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

96. Dá-se à causa o valor de R\$ 2.154.656.175,78 (dois bilhões cento e cinquenta e quatro milhões seiscentos e cinquenta e seis mil cento e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), correspondente ao montante do passivo cuja readequação se busca por meio deste procedimento, em analogia ao art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005<sup>10</sup>.

Termos em que, respeitosamente,  
P. deferimento.

De São Paulo/SP para Patos de Minas/MG, 5 de junho de 2024.

**Joel Luís Thomas Bastos**  
OAB/SP 122.443

**Ivo Waisberg**  
OAB/SP 146.176

**Herbert Morgenstern Kugler**  
OAB/SP 259.143

**Patricia Fernandes da Silva**  
OAB/SP 391.729

**Giulia Ottani Gonçalves**  
OAB/SP 434.694

---

<sup>10</sup> (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

